

Resolução Atricon nº 03/2015

Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon relacionadas à temática “**Controle externo nas despesas com educação**”.

A **Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon)**, com base no que dispõem os incisos I, V e VI do artigo 3º do seu Estatuto, e

CONSIDERANDO um dos objetivos da Atricon, definido no seu Estatuto, de coordenar a implantação, nos Tribunais de Contas do Brasil, de um sistema integrado de controle da administração pública, buscando a uniformização de procedimentos e garantindo amplo acesso do cidadão às informações respectivas;

CONSIDERANDO os compromissos assumidos nas Declarações de Belém/PA, de Campo Grande/MS e de Vitória/ES, voltados ao aprimoramento da qualidade e da agilidade do controle externo no âmbito dos Tribunais de Contas do Brasil;

CONSIDERANDO o objetivo estabelecido no Planejamento Estratégico 2012-2017 da Atricon de “fortalecer a instituição Tribunal de Contas como instrumento indispensável à cidadania”, bem como a correspondente meta de “incentivar a adoção dos padrões de qualidade e agilidade do controle externo instituídos pela Atricon por 100% dos Tribunais de Contas até dezembro de 2017”;

CONSIDERANDO a decisão aprovada em reunião conjunta da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo da Atricon em 27 de março de 2014, que determinou a elaboração de resoluções orientativas aos Tribunais de Contas sobre temas relevantes;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e legais aplicáveis à administração pública, em especial os da efetividade, da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia;

CONSIDERANDO as competências constitucionais dos Tribunais de Contas para a fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, tanto sob o aspecto da conformidade, como em relação à qualidade e efetividade dos dispêndios efetuados (artigos 31, 70 a 75 da Constituição Federal de 1988 – CF/88);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 70 da CF/88, é atribuição precípua do controle externo a avaliação de legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação de recursos públicos, mormente por meio da fiscalização operacional, quanto ao cumprimento dos deveres de oferta regular de ensino e gasto mínimo em educação, tal como previsto, respectivamente, nos arts. 208 e 212 da CF/1988 e art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

CONSIDERANDO que a universalização de oferta, até 2016, da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade é determinada pelo inciso I do art. 208 da CF/88, combinado com o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 59/2009;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º da CF/88 e art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

CONSIDERANDO o dever de aplicação dos patamares mínimos de gasto em manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 212 da CF/88, bem como da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a que se refere o art. 60 do ADCT;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu o Plano Nacional de Educação – PNE para o período de 2014 a 2024 e contém um conjunto de metas a serem observadas pelos gestores de todas as esferas;

CONSIDERANDO que o dever de gasto mínimo em educação não se resume formalmente aos percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212 da CF/88, mas também deve assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade nos termos do PNE;

CONSIDERANDO que a CF/88 impõe, como conteúdo material das atividades, manutenção e desenvolvimento do ensino para fins do art. 212, obrigações de fazer, na forma dos princípios substantivos do art. 206 e PNE, exigido pelo comando constitucional do art. 214;

CONSIDERANDO que a CF/88 impõe como obrigações de fazer, na forma dos princípios substantivos do art. 206;

CONSIDERANDO que o PNE previu estratégia específica de colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios visando fortalecer os mecanismos e os instrumentos de controle da utilização dos recursos públicos aplicados em educação (estratégia 20.4), e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer diretrizes de Controle Externo para orientar a atuação dos Tribunais de Contas, conforme prevê os artigos 2º, II, e 3º, I, IV, V, VI do Estatuto da Atricon;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Diretrizes de Controle Externo Atricon, relacionadas à temática “**Controle externo dos recursos públicos destinados à Educação**”, integrante do Anexo Único desta Resolução, publicado no endereço eletrônico

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 06 de dezembro de 2015

Valdecir Fernandes Pascoal

Presidente da Atricon

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
Apresentação.....	5
Justificativa.....	5
Objetivo.....	5
Compromissos firmados.....	5
Princípios e fundamentos legais.....	6
Conceitos.....	7
DIRETRIZES.....	8

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO ATRICON nº 3/2015

Diretrizes de Controle Externo 3208/2015/Atricon

▪ Apresentação

1 A Educação é definida na Constituição Federal como direito fundamental do cidadão e um dever do Estado. Os Tribunais de Contas brasileiros têm o poder-dever de contribuir para a melhoria da gestão pública e de zelar para que os recursos destinados à educação sejam utilizados com eficiência e probidade e que seja maximizada a eficácia das políticas públicas relacionadas ao tema.

▪ Justificativa

2 A relevância, a materialidade e a importância estratégica das despesas com educação tornam imperativa a necessidade de definição de parâmetros nacionais uniformes de atuação pelos Tribunais de Contas, especialmente no contexto decisivo de implantação do Sistema Nacional de Educação e dos instrumentos gerenciais previstos no Plano Nacional de Educação.

▪ Objetivo

3 Disponibilizar referencial para que os Tribunais de Contas aprimorem seus regulamentos, procedimentos, ferramentas e práticas no que se refere ao controle externo dos recursos destinados à educação, com foco no Plano Nacional de Educação.

▪ Compromissos firmados

4 Os compromissos dos Tribunais de Contas relacionados à temática estão expressos no Planejamento Estratégico 2012/2017 da Atricon e nas Declarações de Belém/PA, de Campo Grande/MS e de Vitória/ES, a seguir transcritos.

a) *Planejamento Estratégico 2012/2017 da Atricon:*

“Iniciativa 3.1.3 – Elaborar diretrizes de controle externo relativas ao controle externo concomitante e medidas cautelares e apoiar a sua implantação ou o aprimoramento pelos Tribunais de Contas;”

b) *Declaração de Belém/PA*, aprovada em novembro de 2011 durante o XXVI Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, que teve como tema “Integração, transparência e cidadania”, a qual teve como uma das ações “Estimular modelo de administração pública focado em resultados e baseado em planejamento estratégico”.

c) *Carta de Campo Grande/MS*, aprovada em novembro de 2012 durante o III Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, que teve como tema “Um debate pela efetividade do controle externo do Brasil”, a qual teve, entre suas ações, desenvolver mecanismos para o fortalecimento institucional dos Tribunais de Contas, em obediência ao princípio federativo, como instrumentos indispensáveis à cidadania, assegurando a efetividade do controle externo, observando o que dispõem os planejamentos estratégicos da Atricon e do Instituto Rui Barbosa (IRB);

d) *Declaração de Vitória/ES*, aprovada em dezembro de 2013 durante o XXVII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, que teve como tema “A importância dos Tribunais de Contas no contexto nacional e a sua atuação enquanto instrumentos de cidadania e de melhoria da qualidade da gestão pública e do desenvolvimento econômico, bem como de redução das desigualdades regionais e sociais”, a qual instituiu, entre outras, as seguintes ações:

- desenvolver mecanismos e implementar ações para o fortalecimento institucional dos Tribunais de Contas, em obediência ao princípio federativo, como instrumentos indispensáveis à cidadania;
- aderir e apoiar a avaliação da qualidade e agilidade do controle externo no âmbito dos Tribunais de Contas, mediante avaliação por pares, assegurando a sua continuidade, aprimoramento e ampla divulgação, bem como o cumprimento dos itens e critérios aprovados pela Atricon;

▪ **Princípios e fundamentos legais**

5 Os princípios constitucionais e legais que embasaram a elaboração dessas diretrizes são os seguintes:

- a) Legalidade;
- b) Legitimidade;
- c) Economicidade;
- d) Eficiência;
- e) Eficácia;
- f) Efetividade.

6 A legislação de referência para este trabalho é a seguinte:

- a) Constituição Federal;
- b) Constituições Estaduais;
- c) Lei 4.320/64;
- d) Lei Complementar 101/00;
- e) Lei nº 9.394/1996
- f) Lei nº 13.005/2014;
- g) Leis Orgânicas e Regimentos Internos dos Tribunais de Contas.

▪ **Conceitos**

7 Os principais conceitos a serem adotados como referência para a aplicação dessas diretrizes são os seguintes:

- a) Plano Nacional de Educação.

Documento previsto pela Constituição Federal de 1988 (art.214), aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, com vigência de dez anos, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias que abrangem todos os níveis de formação e se relacionam com a gestão, o financiamento e a qualidade da educação, devendo ser cumpridos por todos os Entes da Federação.

- b) Planos de Educação.

Conjunto de instrumentos de política pública educacional, formados pelo Plano Nacional de Educação - PNE e os Planos Estaduais – PEEs e Municipais - PMEs de Educação, que são documentos aprovados por Leis e que visam juntos a melhoria da qualidade da educação em nosso país.

- c) Sistema Nacional de Educação;

Documento que deverá ser instituído pelo Poder Público, no prazo de dois anos a contar da publicação da Lei 13.005/2014, e que será responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do PNE.

Diretrizes

1. Os Tribunais de Contas do Brasil, no cumprimento de suas competências constitucionais, deverão estabelecer em seu planejamento estratégico que é atividade prioritária o controle externo da aplicação de recursos públicos destinados à educação, orientada à observância dos princípios inscritos no art. 206 da Constituição Federal de 1988 – CF/88 e ao cumprimento tempestivo das metas e estratégias fixadas no Plano Nacional de Educação – PNE, de que trata a Lei nº 13.005/2014.

2. O controle externo da educação abrangerá não apenas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, mas também avaliará, quantitativa e qualitativamente, a evolução de cumprimento das metas e estratégias previstas no PNE, em seus aspectos de governança, tempestividade e operacionais, de modo a assegurar a legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, efetividade e economicidade da aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

3. Os Tribunais de Contas desenvolverão, de forma continuada, competência técnica para analisar a governança das políticas públicas de educação, a qualidade do planejamento e os aspectos operacionais da gestão da rede de ensino, bem como incentivarão o uso de tecnologia de informação para o acompanhamento de gastos e resultados referidos às metas e estratégias do PNE. Para tanto, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- a) a criação de grupo especializado, dentro de cada Tribunal, responsável por estudar as metas e estratégias dos planos de educação;
- b) a realização de investimentos na área de tecnologia da informação com o objetivo de aprimorar as ferramentas para acompanhamento das despesas e para análise de dados da educação produzidos por órgãos oficiais ou de caráter público.
- c) o compartilhamento de conhecimento e experiência entre os Tribunais, visando à melhoria dos métodos de fiscalização na área da educação;
- d) a criação de fórum nacional para discussão de estratégias coordenadas de controle e para a divulgação dos resultados de trabalhos realizados pelos Tribunais na área da educação;
- e) a divulgação, em publicações especializadas e/ou nos respectivos portais de domínio público na internet, dos resultados das análises levadas a efeito nas ações de controle externo, relacionadas às metas e

estratégias constantes dos Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação.

3.1. Para efeito desta diretriz, e de forma a padronizar sua atuação, os Tribunais de Contas deverão utilizar referencial comum de governança de políticas públicas, assim como ofertar cursos e treinamentos a seus auditores nas áreas relacionadas às ações de controle decorrentes das diretrizes de que trata a presente resolução.

4. A atuação dos Tribunais de Contas será objeto de planejamento anual específico que descreverá as ações a serem desenvolvidas no exercício, e preverá metas, estratégias e indicadores que mensurem o resultado de sua atuação na área da educação.

5. Os Tribunais de Contas deverão acompanhar a elaboração e a execução dos Planos Estaduais e Municipais de Educação, de modo a zelar pelo cumprimento das metas e estratégias fixadas em conformidade com os parâmetros e prazos da Lei Federal nº 13.005/2014.

5.1. Para efeito dessa diretriz, os Tribunais deverão analisar, de acordo com suas competências legais, a compatibilidade entre os planos de educação, de modo a verificar também se as metas nacionais foram desdobradas adequadamente nos âmbitos estadual e municipal.

6. O risco de não atingimento das metas e estratégias educacionais nos termos e prazos definidos legalmente deverá ser considerado critério para a seleção dos jurisdicionados a serem fiscalizados, sem prejuízo de que o Tribunaisde Contas realizem outras ações de controle que entender necessárias.

7. No exame das contas anuais os Tribunais de Contas deverão analisar o cumprimento das metas dos planos de educação e avaliar a necessidade de responsabilização administrativa pela má ou ineficiente gestão dos recursos públicos de educação.

8. Os Tribunais de Contas deverão realizar ações de controle para zelar pela efetiva implantação do Sistema Nacional de Educação, previsto no art. 13 da Lei nº 13.005/2014.

8.1. Os Tribunais de Contas deverão acompanhar a instituição e funcionamento das instâncias colegiadas previstas no PNE.

9. Os Tribunais de Contas deverão estimular o controle social dos recursos da educação adotando, dentre outras medidas:

- a) A elaboração de ferramentas de tecnologia de informação que utilizem a rede mundial de computadores e que permitam o acompanhamento pelo cidadão dos gastos com educação, das ações e programas de governo, bem como dos resultados referidos ao atingimento das metas e estratégias;
- b) O funcionamento regular e autônomo dos conselhos de acompanhamento e controle social da área de educação, para que lhes sejam garantidas condições previstas na legislação para cumprir seu papel institucional;
- c) A interação com os conselhos de acompanhamento e controle social da área de educação e com a comunidade escolar, mediante pesquisas, painéis, eventos de capacitação e outras atividades, com a finalidade de instruí-los sobre como exercer seu papel institucional, bem como a provocar, quando necessário, a atuação fiscalizatória dos órgãos de controle interno e externo;
- d) O aprimoramento da comunicação com a sociedade sobre o planejamento das ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal na área da educação;
- e) A divulgação das informações sobre as auditorias realizadas na área de educação, sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos, bem como da situação da implantação dos planos de educação, assinalando situações de risco de descumprimento das metas e estratégias;
- f) A orientação para que, periodicamente, sejam disponibilizados, em portal de domínio público na internet, parâmetros nacionais e regionais de preços referenciais de obras, equipamentos e materiais da área educacional.

10. No controle da execução orçamentária e financeira dos recursos para a educação, os Tribunais de Contas deverão adotar critérios uniformes de auditoria e atestação de despesas e, ainda, contemplar no seu escopo, no mínimo:

- a) O exame dos planos de educação, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais, com a finalidade de verificar se estão sendo consignadas dotações orçamentárias que permitam executar as metas e estratégias dos mesmos;
- b) A verificação da observância dos percentuais de gasto mínimo previstos na Constituição Federal pelos entes federados;
- c) A observância das normas e vinculações de gastos do Fundeb e do salário-educação;
- d) O controle das transferências constitucionais da União e dos Estados aos municípios e o controle das transferências voluntárias.

11. Os Tribunais de Contas deverão, a partir de análises de risco, realizar fiscalizações periódicas nos principais programas relacionados à infraestrutura e aos recursos pedagógicos, abrangendo, por exemplo, os seguintes aspectos, áreas e programas educacionais:

- a) a situação da infraestrutura da rede de ensino, inclusive quanto aos requisitos de acessibilidade;
- b) a existência de equipe capacitada para elaboração de projetos básicos e executivos de obras, bem como para seu acompanhamento e fiscalização;
- c) transporte escolar, com a fixação de critérios de auditoria, a exemplo de custo médio regional por quilômetro rodado, itinerários e horários, a serem avaliados em consonância com as normas de trânsito brasileiras e progressivamente com a utilização de tecnologias de georreferenciamento;
- d) alimentação escolar, a partir de parâmetros de consumo, distinção de dias com ou sem aulas, bem como mediante aferição de adequada logística de estoque, variedade e qualidade nutricional;
- e) livros didáticos e material de apoio, quanto à economicidade e adequação às políticas educacionais;
- f) informatização da rede escolar;
- g) ações destinadas a garantir o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

12. O controle externo preventivo e concomitante dos recursos da educação deverá abranger, entre outros:

- a) O acompanhamento, monitoramento do cumprimento das metas e estratégias parciais e finais dos planos de educação, incluída a avaliação de indicadores capazes de aferir estágios intermediários;
- b) A criação de um sistema de alertas a serem expedidos regularmente aos jurisdicionados que se encontrarem em risco de não atingirem as metas previstas nos Planos de Educação, assim como aos entes que, efetivamente, não as tenham alcançado;
- c) A coleta sistemática de dados sobre os indicadores de educação e sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos destinados à educação;
- d) A fiscalização da produção de indicadores sobre educação por órgãos públicos, sob aspectos de: confiabilidade, regular divulgação e fornecimento de informações pelos gestores;
- e) A análise de atos de admissão de pessoal, sobretudo as admissões temporárias de pessoal, à luz da estratégia 18.1 do PNE, tendo em vista

- a necessidade de progressiva composição, até 2017, do quadro docente por 90% (noventa por cento) de servidores efetivos;
- f) A análise de licitações e contratos de aquisição de bens, prestação de serviços e obras conforme a sua aderência finalística, temporal e substantiva ao cumprimento das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação;
 - g) A formalização de termos de ajustamento de gestão com os jurisdicionados, nos casos previstos nos regulamentos internos, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória que observe padrão mínimo de qualidade previsto na Constituição Federal.

13. Os Tribunais de Contas, com o objetivo de impelir o controle social e fiscalizar os recursos públicos destinados à educação, deverão adotar os seguintes procedimentos:

- a) incluir no relatório das contas anuais de Governo, tópico específico sobre a educação, analisando e comparando os gastos das ações com os resultados efetivamente alcançados, como por exemplo a qualidade do ensino (utilizando como parâmetro o índice Ideb das escolas públicas) e a qualidade dos serviços oferecidos (merenda, estrutura física das escolas, transporte escolar);
- b) fomentar encontro de formação técnica com os Conselhos e gestores escolares para melhoria dos gastos e prestação de contas dos recursos que chegam até as escolas;
- c) promover encontro nas escolas para estimular o controle social e formação cidadã nos alunos, professores e pais de alunos;
- d) fomentar a colaboração das comunidades próximas às escolas públicas para que sejam parceiras no processo de melhoria do ensino e fiscais da boa gestão;
- e) estimular o Estado e os Municípios a incluírem nos órgãos públicos, estagiários ou menores aprendizes derivados da rede pública estadual e municipal de ensino possibilitando a eles complementação dos estudos com cursos de informática e bolsa remunerada.

14. Os Tribunais de Contas deverão promover ações de controle para a garantia do direito à educação básica com qualidade previsto na Constituição Federal, em especial no que diz respeito ao acesso, à universalização da alfabetização e à ampliação da escolaridade e das oportunidades educacionais.

14.1. Para efeito desta diretriz, deverão ser estabelecidas ações de controle que se destinem a contribuir para o alcance das seguintes metas, bem como a verificar seu efetivo cumprimento:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

15. Os Tribunais de Contas deverão orientar suas ações de controle visando à redução das desigualdades e à valorização da diversidade, caminhos imprescindíveis para a equidade em educação.

15.1. Para efeito desta diretriz, deverão ser estabelecidas ações de controle que se destinem a contribuir para o alcance das seguintes metas, bem como a verificar seu efetivo cumprimento:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

16. Os Tribunais de Contas deverão promover ações de controle relacionadas às ações de valorização dos profissionais da educação, consideradas estratégicas para que as metas parciais e finais do Plano Nacional de Educação sejam atingidas, incluída a vedação ao uso abusivo, na contratação de professores, do regime temporário e da terceirização.

16.1. Para efeito desta diretriz, deverão ser estabelecidas ações de controle que se destinem a contribuir para o alcance das seguintes metas, bem como a verificar seu efetivo cumprimento:

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência do PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

17. Os Tribunais de Contas deverão promover ações de controle relacionadas às metas e estratégias parciais e finais do Plano Nacional de Educação que visam à garantia do acesso e à qualidade do ensino superior.

16.1. Para efeito desta diretriz, deverão ser estabelecidas ações de controle que se destinem a contribuir para o alcance das seguintes metas, bem como a verificar seu efetivo cumprimento:

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

18. Os Tribunais de Contas deverão promover ações de controle no que se refere às metas e estratégias parciais e finais do Plano Nacional de Educação que visam à efetivação da gestão democrática da educação.

18.1. Para efeito desta diretriz, deverão ser estabelecidas ações de controle que se destinem a contribuir para o alcance das seguintes metas, bem como a verificar seu efetivo cumprimento:

Meta 19: Assegurar condições, no prazo de 2 anos, para a efetivação da gestão democrática da Educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

19. Os Tribunais de Contas deverão promover ações de controle no que se refere às metas e estratégias parciais e finais do Plano Nacional de Educação para assegurar o grau de investimento público em educação pública nos percentuais definidos na lei.

19.1. Para efeito desta diretriz, deverão ser estabelecidas ações de controle que se destinem a contribuir para o alcance da seguinte meta e suas respectivas estratégias, bem como a verificar seu efetivo cumprimento:

Meta 20: Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% do PIB ao final do decênio.

20. Os Tribunais de Contas, sob a coordenação da Atricon, deverão criar comissão específica para, no prazo de vigência do Plano Nacional de Educação, acompanhar e avaliar as ações de controle de que trata a presente resolução, bem como consolidar e divulgar, periodicamente, os resultados alcançados.

20.1. Para efeito desta diretriz, deverá ser criado marcador ou identificador específico nos processos a serem autuados pelos Tribunais, com vistas a facilitar a identificação, compartilhamento e consolidação das ações de controle realizadas.